SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0001786-50.2011.8.26.0566**

Classe – Assunto: Execução de Título Extrajudicial - Assunto Principal do Processo <<

Nenhuma informação disponível >>

Requerente: Avilmar Antonio Bertho

Requerido: Associação Instituto Internacional de Ecologia e Gerenciamento Ambiental

e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

AVILMAR ANTONIO BERTHO, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Execução de Título Extrajudicial em face de Associação Instituto Internacional de Ecologia e Gerenciamento Ambiental, José Galízia Tundise, também qualificada, na qual os executados opuseram exceção de pré-executividade algando que a assinatura lançada no título executivo não teria sido lançada por eles, executados, conforme concluiu a prova pericial grafotécnica realizada no incidente de falsidade em apenso, daí não haja se falar em título executivo líquido e certo, reclamando assim o acolhimento da exceção para extinção da execução.

O credor/excepto respondeu apontando que a questão trazida na forma de execução demanda prova e não pode ser conhecida através deste tipo de expediente processual, destacando que já escoado o prazo para embargos estaria a questão preclusa, pugnando pela rejeição da exceção.

É o relatório.

Decido.

De fato, a questão trazida pelo excipiente excede os limites da exceção de préexecutividade, porquanto, embora pacificamente admitido, o âmbito desse expediente processual deverá ficar "limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo conhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AI n. 755.934-0 - Décima Primeira Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil – v. u. - ARY BAUER, Relator ¹).

Não é o caso da nulidade ou falsidade da assinatura, com o devido respeito.

Mas há mais a se ponderar.

Conforme já decidido e consignado na fundamentação da sentença proferida nos autos do incidente de falsidade em apenso, não obstante tenha o laudo pericial concluído que a assinatura lançada no título executivo em nome do executado *José Galizia Tundisi*, "não provieram de seu punho escrevente" (sic. – fls. 63), fato é que, pelo mesmo laudo pericial ficou comprovado que dita assinatura teria sido "imitada" por *José Eduardo*, filho do devedor/executado *José Galizia Tundisi*.

Assim é que, indagado, o perito, sobre "se é possível identificar se foi o filho do

¹ JTACSP - Volume 169 - Página 25.

suscitante, Sr. José Eduardo Matsumura Tundisi quem imitou a assinatura do pai", respondeu ele que "sim, é possível" (quesito 5., fls. 67), baseando em "semelhanças gráficas" (sic., item V.3., fls. 64).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Ficou ainda consignado na fundamentação daquela decisão que o *José Eduardo*, filho do executado *José Galizia*, a partir do seu e.Mail pessoal *JoseEduardoTundisi* (edu.iie@ii), teria remetido ao endereço eletrônico *Jorge Luiz Bianchi* (major@terra.com.br), pertence ao advogado do credor, a mensagem juntada às fls. 20/23 daqueles autos, às 9:40 horas do dia 10 de novembro de 2010, propondo pagar àquele credor, ora exequente, a importância de R\$ 85.000,00 por uma dívida (fls. 22 daqueles autos).

Constou tamém daquela sentença que essa mensagem foi respondida pelo Dr. *Jorge Luiz Bianchi* às 10:34 horas daquele mesmo dia, mencionando que aceitaria receber o valor de R\$ 83.000,00 na forma de um primeiro pagamento de R\$ 27.000,00 ainda naquele mês de novembro de 2010, um segundo pagamento no valor de R\$ 28.000,00 até o final de janeiro de 2011, e um último pagamento no valor de R\$ 28.000,00 até o final do mês de fevereiro de 2011 (fls. 21 daqueles autos).

O negócio foi então ajustado definitivamente pelo e.mail que o Dr. *Jorge Luiz Bianchi (major@terra.Com.br)* enviou a *José Eduardo* às 11:26 horas do dia seguinte, 11 de novembro de 2010, comunicando a concordância do credor com "sua última proposta de pagamento em 03 parcelas, com primeiro pagamento para 31/12 e mantendo os outros em 31/01 e 28/02" (sic. - fls. 20 daqueles autos).

Essa transação foi conduzida pelo Sr. *José Eduardo Matsumura Tundise*, filho do executado e ora excipiente *José Galizia* em nome da executada *Associação Instituto Internacional de Ecologia e Gerenciamento Ambiental*.

E tanto o conteúdo dessas mensagens eletrônicas representa a verdade que o título extrajudicial executado nestes autos, o *instrumento particular de confissão de dívida*, trouxe justamente a reprodução do conteúdo da transação pela qual a executada obrigava-se a pagar a dívida pelo valor total de R\$ 83.000,00 na forma de um primeiro pagamento de R\$ 27.000,00 vencendo em 31 de dezembro de 2010, um segundo no valor de R\$ 28.000,00 vencendo em 31 de janeiro de 2011, e um último pagamento no valor de R\$ 28.000,00 vencendo em 28 de fevereiro de 2011 (*vide fls. 06 destes autos*).

Essas presunções e conclusões não foram infirmadas pela prova testemunhal produzida naquele incidente, atento a que o conteúdo dos depoimentos de todas as pessoas ouvidas indique terem elas visto o documento somente quando já assinado, de modo que não haveria como, baseado nessa prova oral, buscar construída ou desconstruída a versão autorizada pela prova pericial e pelas presunções processuais acima indicadas.

O que se vê, portanto, é que, a despeito da falta de autenticidade das firmas lançadas no título executivo extrajudicial, o *instrumento de confissão de dívida*, <u>é fato incontestável</u>, a partir da prova produzida no incidente em apenso, que <u>a dívida existe</u> e que não é negada pelos executados, de modo que a se admitir, a partir de um suposto vício técnico, afastar a obrigação dos devedores em honrar a obrigação assumida e não negada nestes autos, parece-nos conclusão de extrema iniquidade.

Até porque, analisadas as circunstância e as evidências antes indicadas, o que se conclui é que <u>o título foi mesmo criado pelos devedores/excipientes</u>.

Portanto, e firme no mesmo entendimento que serviu a afastar a falsidade, cumpre a este Juízo considerar que *a parte que produziu o documento não pode suscitar essa falsidade em seu proveito* (cf. RP 4/395, em. 130 – in THEOTÔNIO NEGRÃO ²).

² THEOTÔNIO NEGRÃO, Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, 41ª ed., 2009, SP, Saraiva, p. 516, nota 4 ao art. 390.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

O brocardo e o aforisma são antigos: *nemo potest venire contra factum proprium* ("ninguém pode vir contra fato próprio" ³).

O contrário equivale a se rejeitar a aplicação de outro brocardo, de milenar conhecimento e aplicação: *nemo ex dolo suo lucretur* ("ninguém aproveite de seu dolo" ⁴).

A exceção, portanto, é improcedente, e considerando que, "rejeitada a exceção, é inadmissível a condenação do executado em honorários (RT 810/298)" – in THEOTÔNIO NEGRÃO 5 -, fica prejudicada a condenação na sucumbência.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção de pré-executividade oposta por José Galízia Tundise contra AVILMAR ANTONIO BERTHO, prejudicada a condenação na sucumbência, na forma e condições acima.

Prossiga-se na execução, intimando-se o credor a reclamar o que entenda de direito.

P. R. I.

São Carlos, 10 de dezembro de 2014.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

³ DIRCEU A. VICTOR RODRIGUES, Brocardos Jurídicos, 4ª ed., 1953, Saraiva, SP, p. 268.

⁴ DIRCEU A. VICTOR RODRIGUES, ob. cit., p. 267.

⁵ THEOTÔNIO NEGRÃO, *Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor*, 36ª ed., 2004, SP, Saraiva, p. 136, *nota 43* ao art. 20.